

ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO N°	39/2017
PROCESSO N°	2011/81/11517
RELATOR:	Cons. MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA
RECORRENTE:	ATACADÃO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA
ADVOGADO:	ISAU DA COSTA PAIVA – OAB/AC 2393
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

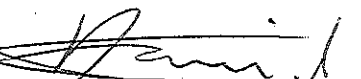
EMENTA


ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO E MULTA PUNITIVA.

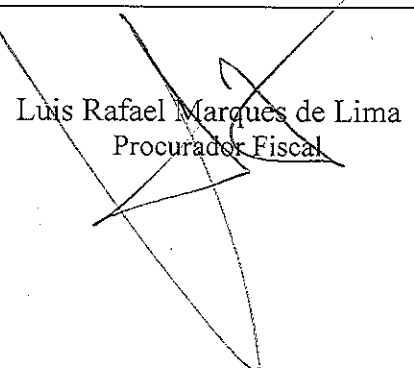
1. Configura infração tributária a posse, remessa, transporte ou o recebimento de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, passível da exigência do imposto e da respectiva multa punitiva, na forma do art. 61, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97. 2. A constatação pelo fisco estadual do transporte de mercadorias acompanhado de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) vencido, restou configurada situação irregular. 3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada ATACADÃO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Marco Antonio Mourão de Oliveira (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Fredi Dettweiler, Luiz Antônio Pontes Silva e Breno Geovane Azevedo Caetano. Presente ainda o Procurador Fiscal Luis Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 06 de dezembro de 2017.

  
Nabil Ibrahim Chamchoum  
Presidente

  
Marco Antonio Mourão de Oliveira  
Conselheiro - Relator

  
Luis Rafael Marques de Lima  
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO n. 2011/81/11517  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE: ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB/AC 2393)  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
PROCURADOR FISCAL: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA** em face da Decisão n. 655/2015, proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 63/64), no Processo Administrativo Tributário de **Auto de Infração e Notificação Fiscal n. 04.756 (fl. 69)**, de 11 de agosto de 2015, que decidiu pela procedência parcial da impugnação para corrigir o **Auto de Infração e Notificação Fiscal n. 04.756 de 07 de junho de 2011 (fls. 02/03)** e cancelar a **Notificação de ICMS n. 23.255, de 07 de junho de 2011 (fl. 08)**.

O Auto de Infração e Notificação Fiscal teve origem quando da realização de fiscalização no trevo de Xapuri - Acre, onde se constatou que as mercadorias vendidas para estabelecimento no município de Xapuri, procedente de Epitaciolândia, estava com DANFE vencido. Diante disso, a fiscalização lavrou o referido auto de infração cobrando o imposto e a multa nos termos dos artigos 213, inciso III e 507 do Decreto Estadual n. 08/1998, bem como artigo 61, inciso III, alínea "b", da LCE n. 055/1997.

No Recurso Voluntário (fls. 74/76) o Recorrente alega que o ente público responsável pelo crédito do desinternamento é o Estado de Origem da mercadoria, faltando ao Fisco acreano competência para cobrar o tributo. Que na venda ocorreu à emissão do respectivo DANFE, e a cobrança do Fisco acreano deve ser apenas do diferencial de alíquota, já que as mercadorias compõem a cesta básica. Não existe fundamento para incidência da multa penal, ou que sua aplicação ocorra sobre o valor do imposto advindo do diferencial de alíquota. Ao final, requer a reforma da decisão de primeira instância para cancelar o Auto de Infração ou reformá-lo



**ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE**

para que a cobrança seja pelo diferencial de alíquota. Requer seja afastada a multa ou se mantida, que seja sobre o valor do imposto calculado pelo diferencial de alíquota.

A Procuradoria Fiscal manifesta-se pelo improvimento do Recurso Voluntário alegando que o desinternamento obriga o contribuinte a recolher o imposto isentado pelo Estado de origem, estornando, ainda, o crédito fiscal dado pelo Fisco acreano. Quanto à multa, afirma que se a mercadoria estava circulando com DANFE vencido, o contribuinte infringiu normal legal e trouxe para sua órbita a aplicação da multa penal.

É o sucinto relatório do qual se requer a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Rio Branco – Acre, 06 de dezembro de 2017.

**MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO n. 2011/81/11517

RECURSO VOLUNTÁRIO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB/AC 2393)

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR FISCAL: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador,

O Recurso Voluntário é tempestivo e a taxa recursal paga, portanto, permite-se a análise das fundamentações recursais.

A discussão consiste em saber se mercadoria adquirida para Área de Livre Comércio, posteriormente comercializada para fora da circunscrição da ALC, deve ter o recolhimento do benefício fiscal para o Estado de origem ou do destino, e se o documento fiscal vencido que lastreia a mercadoria vendida para fora da Área de Livre Comércio deve acarretar multa penal.

Bem, quanto à cobrança do desinternamento o Recorrente não tem razão. A legislação que rege o processo de compra e venda de mercadorias para a Área de Livre Comércio é clara ao afirmar que havendo redirecionamento do produto da Área de Livre Comércio para outra sem esse benefício, a isenção concedida será revogada e o imposto deverá ser pago.

A Cláusula primeira do Convênio ICMS n. 65/1988 do CONFAZ normatiza como deve funcionar a isenção do ICMS na Zona Franca de Manaus, sendo que os Convênios ns.



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DO ACRE

52/1992<sup>1</sup>, 37/1997<sup>2</sup>, 73/2007<sup>3</sup> estenderam o benefício da isenção do ICMS da Zona Franca de Manaus aos municípios de Cruzeiro do Sul, Brasiléia e Epitaciolândia, todos no Estado do Acre.

Citamos para melhor compreensão a Cláusula primeira do Convênio ICMS n. 65/1988 do CONFAZ:

**"Cláusula primeira** Ficam isentas do imposto às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.

§ 1º Excluem-se do disposto nesta cláusula os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

§ 2º Para efeito de fruição do benefício previsto nesta cláusula, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção indicado expressamente na nota fiscal."

Portanto, fica claro que o valor do ICMS da origem deve ser descontado da mercadoria vendida como forma de proporcionar ao contribuinte adquirente um desconto, tornando a transação vantajosa para si.

Assim, quando da entrada no Estado do Acre da mercadoria beneficiada com a isenção do imposto na origem, o contribuinte deverá recolher a diferença da alíquota interna, pela base de cálculo reduzida, em virtude do desconto na origem, sendo esse o único custo tributário devido ao Estado de destino.

---

<sup>1</sup> **Cláusula primeira** Ficam estendidos às Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, os benefícios e as condições contidas no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988.

<sup>2</sup> "Cláusula primeira Ficam estendidos às Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, os benefícios e as condições contidas no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988".

<sup>3</sup> "**Cláusula segunda** Para os efeitos do disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 52/92, de 25 de junho de 1992, aplicam-se às Áreas de Livre Comércio indicadas na cláusula primeira do referido convênio, no que couber, as disposições firmadas no Convênio ICMS 36/97, de 23 de maio de 1997."



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Manter-se-á o incentivo ao contribuinte enquanto a mercadoria estiver na Área de Livre Comércio pelo prazo de 5 (cinco) anos<sup>4</sup>, sendo lá sua comercialização. Ao deixar a mercadoria o município do benefício, o contribuinte deverá recolher o ICMS sobre a recomposição da base de cálculo na origem, revogando-se o benefício e calculando-se o imposto como se não tivesse existido o benefício.

O Convênio n. 65/1988 do Confaz é claro neste sentido: "*Cláusula quinta As mercadorias beneficiadas pela isenção prevista neste Convênio, quando saírem do município de Manaus e de outros em relação aos quais seja estendido o benefício, perderão o direito àquela isenção, hipótese em que o imposto devido será cobrado, com os acréscimos legais cabíveis, pelo Estado de origem, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização naquela zona.*"

O dispositivo acima informa que a isenção revogada deverá ser cobrada pelo Estado de origem, pois no início da transação comercial foi quem suportou o benefício, deixando de arrecadar sua cota parte do ICMS:

O Recorrente questiona justamente esse dispositivo, afirmando que não pode o Estado do Acre, por meio do fisco estadual, cobrar o imposto que lhe foi beneficiado na origem, pois compete ao Estado originário da mercadoria fazer este lançamento.

O Convênio ICMS 37/1997 do Confaz, estipulou no parágrafo único, da Cláusula terceira, que as citações no Convênio ICMS 36/1997, referente à Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas deveriam ser consideradas como da Secretaria de Fazenda do Estado onde estiver localizada a Área de Livre Comércio.

Parando aqui, o Recorrente não possui razão. Todavia, conforme podemos ver do Convênio ICMS 37/1997, tal dispositivo, ou seja, o parágrafo único, da Cláusula terceira, que atribui à Secretaria da Fazenda do Estado onde fica localizada a Área de Livre Comércio foi revogado pelo Convênio ICMS 92/2008.

<sup>4</sup> Convênio n. 036/1997. Cláusula décima quarta Na hipótese de a mercadoria vir a ser reintroduzida no mercado interno antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desintegramento recolherá o imposto, com atualização monetária, em favor da unidade federada de origem.



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Assim, tem razão o Recorrente ao afirmar que somente o Estado de origem, aquele que concedeu a isenção, pode cobrar o valor do benefício fiscal. Todavia, não é isso que está sendo cobrado nos autos, a cobrança é referente à comercialização de mercadorias entre dois contribuintes do ICMS, pela alíquota interna discriminado por cada produto referente a cesta básica e gênero alimentício.

As planilhas de folhas 09/10 deixam clara a metodologia utilizada pelo Auditor da Receita Estadual. Lá consta inclusive o crédito antecipado, restando, apenas, o diferencial de alíquota da operação interna da venda pelo Recorrente a outro contribuinte do ICMS. E se ainda persistir dúvida, basta somar os valores das planilhas atribuídas como venda para itens da cesta básica (R\$51.649,50) e dos gêneros alimentícios (R\$7.565,02), que teremos o valor final de R\$59.214,52, o mesmo daquele constante da DANFE n. 1570 (fl. 04).

Portanto, o Auto de Infração e Notificação Fiscal cobra o desinternamento, concedendo, inclusive, crédito da origem. Em função disso, não visualizamos a cobrança do imposto isentado relativo ao benefício fiscal na primeira operação realizada e que foi direcionada para a Área de Livre Comércio.

Neste ponto, mantenho a cobrança do imposto existente no Auto de Infração e Notificação Fiscal n. 04.756, de 11 de agosto de 2015.

Já quanto à penalidade de multa aplicada, esta o foi por ter sido o caminhão em que as mercadorias estavam sendo transportadas, parado pela Polícia Rodoviária Federal, encontrando o agente policial o DANFE n. 1570 vencido.

Como se verifica do artigo 507<sup>5</sup>, do Decreto Estadual n. 08/1998, o documento

<sup>5</sup> Art. 507. O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco.

§ 1º O documento a que se refere o caput poderá ser revalidado por igual período por qualquer repartição fazendária.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos documentos fiscais relativos às mercadorias ou serviços que se destinarem a outra unidade da Federação.



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

fiscal possui validade de 7 (sete) dias, sendo que pode ser revalidado única vez em qualquer repartição fazendária, não valendo o prazo para documento fiscal destinado a outra unidade da Federação.

A mercancia representada no DANFE n. 1570 do Recorrente é de uma operação comercial interna, portanto, estando sob a supervisão e abrangência do artigo 507, *caput* e §1º, do Decreto Estadual n. 008/1998.

O DANFE n. 1570 teve emissão em 24 de maio de 2011, e foi utilizado para transportar as mercadorias no dia 07 de junho de 2011, ocasião da abordagem policial. Sendo uma operação mercantil interna, a cobrança como dita acima, deve ser pela alíquota interna integral de 17%, pois a transação é entre dois contribuintes do ICMS, não existindo na ponta final um consumidor final.

O Recorrente ao permitir que as mercadorias fossem transportadas com DANFE vencida a 8 (oito) dias, ou seja, um dia a mais do que o mesmo período de revalidação que deve ser de 7 (sete), não permitiu interpretação diversa da obrigatoriedade da apresentação da DANFE numa repartição fazendária qualquer do Estado do Acre para revalidação como quer a tese defensiva/impugnação (fl. 15, parágrafo quarto).

O Recorrente transgrediu até o tempo dado pela norma para a revalidação do documento fiscal a fim de permitir o transporte das mercadorias vendidas. Assim, não existe meio e forma para acolher a tese defensiva e anular a aplicação da penalidade de multa no importe de 100% do imposto devido conforme artigo 61, inciso III, alínea "b", LCE n. 55/1997<sup>6</sup>, cumulado com os artigos 213, inciso III e 507, do Decreto Estadual n. 008/1997<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> Art. 61. Aos infratores às disposições desta Lei e das demais normas da Legislação Tributária serão aplicadas as seguintes multas:

III - de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

2 - por contribuintes substitutos quando não registrados em livro próprio;

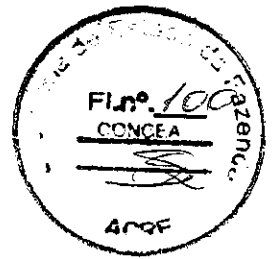
b) pela entrega, remessa, posse, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias em situação fiscal irregular ou, ainda, pela prestação ou utilização de serviços na mesma condição, não obstante o imposto devido tenha sido recolhido por antecipação do fato gerador ou que não estejam sujeitas ao recolhimento do imposto;

<sup>7</sup> Art. 213. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:





ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE



Diante disso, mantenho a multa.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para Julgá-lo Improcedente, mantendo-se, por completo e por seus próprios fundamentos, o Auto de Infração e Notificação Fiscal n. 04.756, de 11 de agosto de 2015 - fls. 69.

É como voto.

Rio Branco - Acre, 06 de dezembro de 2017.

  
**MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator

---

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Art. 507. O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco.